

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 55576
RECORRENTE: ANDREIA ROCHA MOREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000077384

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218 do CTB – "Ttransitar em velocidade superior à permitida em até 20%". Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à permitida em até 20% lavrada no AIT nº C000077384 em 07/09/2017, na Rodovia BA 535, Km 21, CAMACARI.

É o relatório

Vote

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da** Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 03/10/2017, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000077384, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência **por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível,** previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

A recorrente em seu recurso não junta qualquer prova que pudesse constar o pagamento do pedágio contendo a placa do veículo, data e hora, conforme data e hora da infração constante no Auto de Infração.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente a recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passiveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Assim, afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração e acostada aos autos combatem a argumentação dos fundamentos jurídicos relativo à JURISPRUDÊNCIA, nº 18/98, caderno 3, pág. 382/378, de setembro de 1998, Rodrigo Otávio de Lima Carvalho. O comentário doutrinário proferido por Arnaldo Rizarado, assim citado an peça vestibular, endosso a caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação "in contest" da fotografia produzida. Na verdade, a citação do entendimento doutrinário apenas endossa as ações praticadas pela Administração, pois que todos estes atos encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB. A sinalização da via pedagiada é obrigatória e imposta em lei, não cabendo argumento de que a sinalização era insuficiente e que não existia placa visível que permitisse ao condutor perceber que se tratava de via de rodovia pedagiada. Nota-se, ainda, que o recorrente nada prova do quanto alegado.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no ro do ant. 280 do CTB. VOTI On os sentido de COINECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº, C000077384, lavrado contra ANDREIA ROCHA MOREIRA, válido, mantendo sua exigibilidade.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da 396/2011, do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000077384 válido, mantendo a sua exisibilidade.

Resolucão

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. C000077384 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de janeiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular - SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI